

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.683, de 2006

Dispõe sobre abatimento integral no Imposto de Renda a pagar e/ou restituição das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas e jurídicas, que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, decorrente da ação movida por beneficiário de Gratuidade da Justiça.

AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA

RELATORA: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2006, autoriza a dedução do Imposto de Renda das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, de ação movida por beneficiário de gratuidade da justiça.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para exame do mérito e de sua adequação orçamentária e financeira, na forma do que dispõem os arts. 32, X, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou

adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto em análise introduz no sistema normativo do imposto de renda da pessoa física a dedutibilidade das despesas havidas com o custeio de defesa judicial do contribuinte que tenha obtido sentença favorável em ação movida por beneficiário de assistência jurídica gratuita. A referida despesa será deduzida diretamente do valor do imposto devido, não lhe sendo aplicável qualquer limite de dedução.

Pela análise do projeto, foi possível identificar um descompasso entre a Ementa e o seu conteúdo, pois enquanto a primeira faz menção à dedução de despesas incorridas por pessoas físicas e jurídicas, o texto do projeto restringe-se a modificar o

art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe exclusivamente sobre deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

Por outro lado, a proposta altera os parágrafos do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, em vigor, os quais se revelam de extrema importância para a definição de limites para as deduções atualmente autorizadas na apuração do imposto de renda da pessoa física.

De toda a sorte, cumpre reconhecer que, à luz das normas que regem o trâmite de proposições geradoras de renúncia de receita fiscal, o Projeto de Lei nº 7.683, de 2006, deveria estar acompanhado da estimativa de renúncia de receita e das medidas compensatórias cabíveis.

A fim de cumprir as condicionantes legais, foi encaminhado, por meio desta Comissão, o Ofício nº 168/13-CFT ao Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Joaquim Barbosa, visando a obtenção de informações que possibilitassem medir o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do presente projeto de lei.

A resposta ao expediente, formulada pelo Sr. Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça, fomos informados de que não há pesquisa realizada no órgão com os dados solicitados. Reitera, ainda o Sr. Secretário-Geral Adjunto, que, de acordo com Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, vem sendo solicitado, anualmente, o valor da despesa de cada um dos tribunais com o intuito da justiça gratuita, contudo, dadas as dificuldades apresentadas por diversos tribunais, tais informações não estão disponíveis.

Assim, embora não seja possível dispor de informações acerca do impacto orçamentário e financeiro da medida, é notório que há renúncia fiscal, não tendo sido apresentado meios para sua compensação. Dessa forma, deve o Projeto de Lei ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, o Projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, o voto é pela **inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.683, de 2006.**

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora